

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 10 DE MARÇO DE 2015.

Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art....- A alínea “g”, do inciso V, do artigo 14, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 -

.....

V -

.....

g – que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental e na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, excluídos armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, veículos de cargas, automóveis de passageiros e granéis líquidos”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, originária do Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 177, de 2004, disciplinou a aplicação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987.

O artigo 14, da Lei nº 10.893, definiu as cargas que ficariam isentas do pagamento do AFRMM, entre as quais as destinadas ao consumo ou à industrialização na Amazônia Ocidental (alínea “g”, do inciso V).

Basicamente, essa vantagem se incluía entre os demais incentivos que a União concede à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio existentes nos Estados



do Amazonas, Roraima, Acre e Rondônia, instituições que são administradas pela SUFRAMA.

Ocorre que a redação desse dispositivo da Lei, restringindo o incentivo à subregião **Amazônica Ocidental**, deixou de fora uma das irmãs gêmeas das ALCs ali situadas, que é a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana – ALCMS, localizada no Estado do Amapá, portanto na subregião **Amazônia Oriental**.

Certamente não era esse o objetivo do legislador. De fato, não faz sentido conceder incentivos na forma de isenção de tributos federais, como Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS/COFINS e AFRMM, para ajudar alavancar as economias dos Estados onde foram criadas as Áreas de Livre Comércio e excluir uma delas só do AFRMM.

Reforça ainda mais esse argumento, a decisão recente tomada pelo Congresso Nacional de aprovar a Lei nº 13.023, de 8 de agosto de 2014, que prorrogou a vigência das isenções e dos benefícios das Áreas de Livre Comércio, até o dia 31 de dezembro de 2050. Todas foram beneficiadas, sem exceção.

A emenda que ora apresento, tem a finalidade de corrigir a distorção existente na Lei 10.893 e colocar em pé de igualdade a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana – ALCMS com as demais ALCs existentes na Região Amazônica.

Significa, também, corrigir uma injustiça perpetrada contra o mais exuberante exemplo de êxito de política nacional de desenvolvimento regional, na modalidade ALC, que é, exatamente, a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana- ALCMS.

Por todos essas razões, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

de 2015.

ROBERTO GÓES
Deputado Federal
PDT/AP



CD/15943.62799-75